



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece medidas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes em contexto de exploração por insegurança alimentar e vulnerabilidade extrema, institui protocolos de denúncia, cria mecanismos emergenciais de assistência às vítimas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui violação gravíssima de direitos humanos a prática de violência sexual contra crianças e adolescentes, em qualquer de suas formas, cometida mediante oferecimento, promessa ou troca de alimentos, abrigo, utensílios domésticos ou qualquer item essencial à sobrevivência da vítima ou de sua família.

Art. 2º A prática descrita no art. 1º será considerada:

I – crime de extrema gravidade, com pena agravada quando:

a) houver relação de autoridade, parentesco, tutela, guarda, responsabilidade institucional ou confiança entre o autor e a vítima;

b) o crime for cometido em contexto de crise humanitária, insegurança alimentar grave, calamidade pública ou emergência social;

c) houver reincidência, pluralidade de vítimas ou submissão contínua à exploração por ausência de proteção pública.

II – imprescritível e inafiançável, nos casos em que a violência tiver sido facilitada por omissão institucional ou por contexto de fome ou abandono reconhecido por autoridade pública.



Art. 3º Toda pessoa que, de boa-fé, presenciar, suspeitar ou tomar conhecimento de indícios da prática descrita nesta Lei deverá comunicar imediatamente o fato às autoridades competentes, mediante qualquer dos canais oficiais de denúncia.

§ 1º A obrigação de denúncia é extensiva a profissionais das áreas de saúde, educação, segurança, assistência social, transporte público, atendimento religioso e qualquer atividade em que haja contato regular com crianças e adolescentes.

§ 2º O descumprimento do dever de comunicação previsto neste artigo poderá ensejar responsabilização civil, administrativa e penal, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º Ficam instituídos os Protocolos Nacionais de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças por Fome, com aplicação obrigatória em todo o território nacional, que deverão conter, no mínimo:

I – procedimentos padronizados de identificação de sinais físicos, emocionais e comportamentais compatíveis com exploração sexual associada à fome ou vulnerabilidade;

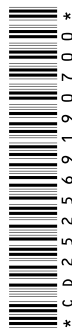
II – roteiros de escuta protegida e notificação compulsória por profissionais de escolas, postos de saúde, CREAS, CRAS e conselhos tutelares;

III – mecanismos simplificados de denúncia universal, por telefone, aplicativo, internet, WhatsApp, rádio comunitária ou atendimento presencial, com anonimato garantido;

IV – atuação integrada de rede de proteção nos âmbitos municipal, estadual e federal;

V – resposta intersetorial emergencial para garantia de segurança, acolhimento, alimentação imediata e proteção da vítima e de sua família.

Art. 5º Fica criado o Mecanismo Emergencial de Proteção e Assistência Integral à Vítima, com aplicação imediata após a denúncia, com as seguintes diretrizes:



I – encaminhamento imediato da vítima e de seus dependentes a serviço de proteção social especial de alta complexidade, com garantia de alimentação segura, moradia provisória, apoio psicológico e orientação jurídica;

II – garantia de acesso imediato a programas de transferência de renda, merenda escolar em tempo integral e prioridade em políticas habitacionais e de saúde;

III – suspensão de tutela ou guarda de responsáveis negligentes ou coniventes, quando configurada coautoria ou omissão grave;

IV – elaboração de plano individual de atendimento com base em escuta protegida da vítima.

Parágrafo único. A União prestará apoio técnico e financeiro aos entes federativos para implementação desse mecanismo, com prioridade para áreas classificadas como de alta vulnerabilidade social.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, devendo garantir:

I – a implementação dos protocolos nacionais descritos no art. 4º;

II – a criação de unidades especializadas de apuração e atendimento nos Ministérios da Justiça, Saúde, Educação e Desenvolvimento Social;

III – a integração com os sistemas nacionais de proteção à infância e combate à fome.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta legislativa tem como objetivo enfrentar de forma direta, firme e estruturada uma das práticas mais perversas e invisibilizadas da violação de direitos no Brasil contemporâneo: o abuso sexual de crianças e adolescentes em troca de comida, abrigo ou itens básicos de sobrevivência.



Casos dessa natureza têm sido relatados em diversas regiões do país, especialmente nas áreas de extrema pobreza, em comunidades indígenas, zonas rurais isoladas, favelas e territórios com grave insegurança alimentar. A naturalização da miséria, somada à ausência de mecanismos de denúncia acessíveis e de resposta pública imediata, tem alimentado a impunidade.

A presente proposição:

Amplia o dever legal de denúncia para qualquer pessoa que tenha contato com sinais de abuso, quebrando o silêncio institucional e comunitário que encobre esses crimes;

Cria protocolos nacionais claros e aplicáveis, garantindo padronização, escuta protegida e integração entre órgãos públicos;

Estabelece um mecanismo de resposta emergencial, com atendimento integral à vítima e à família, incluindo alimentação, proteção, saúde, moradia e apoio legal;

Garante suporte federativo para que estados e municípios possam atuar com agilidade em situações de risco real e imediato.

Trata-se de proposta constitucional, jurídica, exequível e absolutamente urgente, que reafirma o dever do Estado de garantir prioridade absoluta à proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88), além de alinhar-se às obrigações internacionais do Brasil em matéria de direitos humanos da infância.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

